



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara Cível**

**Vistos em Decisão.**

Trata-se de pedido de tutela antecipada em *Ação de Indenização por Ato Ilícito com Apropriação Indevida de Direitos Econômicos cumulada com Danos Materiais* proposta por Acionir Barreto, já qualificado nos autos em epígrafe em face de Associação Sportiva Arapiraquense-ASA, Wanderson de Macedo Costa, Elenko Sports Ltda e Associação Atlética Ponte Ponte, todos também devidamente qualificados.

Relata que em uma viagem à cidade de Imperatriz do Maranhão, acompanhando uma partida de futebol de seu time preferido, o Criciúma Esporte Clube, foi apresentado ao Segundo Requerido, que na época contava com 18 (dezoito) anos de idade. Compadecendo-se da situação precária do Segundo Requerido, inclusive de toda família, passou a ter com este uma relação de amizade. Sabendo da vontade do Segundo Requerido em se transformar em um jogador de futebol profissional e da séria lesão de ligamento cruzado anterior de joelho e em razão da precariedade financeira do mesmo, ante a ausência de recurso médicos para realização de cirurgia reparadora, o Requerente não vislumbrou outra alternativa senão trazê-lo para Criciúma/SC, onde se comprometeu em ajudá-lo, prestando auxílio.

Logo em seguida, o Segundo Requerido solicitou que o Requerente que gerenciasse sua carreira esportiva, cuidando de todos os seus contratos e transferências, nas qualidade de gestor dos direitos econômicos deste. Sendo assim, o Requerente como era conhecido do Presidente do Rio Branco Sport Club, da cidade de Parangará/PR, procurou-lhe para que o Segundo Requerido fizesse um teste naquele clube e logo contratado, tendo firmado em 05/12/2011 juntamente com o Presidente um instrumento particular de empréstimo de atleta de futebol, sendo o Requerente detentor de seus direitos.

Vale registrar que o Documento Único de Registro e Transferência-DURT obtido junto ao site da CBF, o Segundo Requerido teria sua vigência de contrato com o Clube Rio Branco no período de 02/01/2012 a 03/01/2014.

Ocorre que com o encerramento da temporada para o Clube Rio Branco, sendo que este não disputaria mais nenhuma partida, os contratantes decidiram por bem rescindir o contrato, o qual foi registrado junto a BID em 18/09/2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara Cível**

Novamente pelas amizades que possuía junto aos dirigentes de clubes de futebol e afins, novamente o Requerente conseguiu uma nova oportunidade para o Segundo Requerido junto ao Clube, denominado Agremiação Sportiva Arapiraquense, conhecido em todo o Brasil como ASA, Clube de projeção nacional e que na época, participava da Série "B" do Campeonato Brasileiro.

Graças à oportunidade e a intervenção do Requerente, o Segundo Requerido, tão logo, teve a oportunidade de disputar o Campeonato Brasileiro de Futebol, jogando contra fortes equipes do cenário nacional, como Palmeiras e na Copa do Nordeste, contra equipes do nível de Bahia, Vitória, Sport Club Recife, Náutico, Santa Cruz, Ceará, etc.

Salienta que o ASA, ora Primeiro Requerido, acabou se tornando vice-campeão da Copa do Nordeste, em final disputada contra o Campinense Clube da Paraíba, partida transmitida para todo o país.

Ato contínuo a contratação do Segundo Requerido junto ao ASA, este tomou a iniciativa de oficializar a gestão de sua carreira, solicitando ao Requerente que elaborasse um contrato de representação, pelo qual este teria liberdade de direitos de imagens, de contratar patrocínios e negociar os direitos econômicos advindos de qualquer transação esportiva sobre o atleta, ora Segundo Requerido.

A contratação junto ao Clube ASA foi oficializada junto ao BID da CBF e publicada em 01/04/2013. O contrato de trabalho desportivo firmado com o Clube ASA foi celebrado em 21/03/2013 e com vencimento em 15/05/2015, restando estabelecido entre as partes como cláusula indenizatória para transferência nacional no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e para transferência internacional no valor de E 3.000.000,00 (três milhões de euros).

Na sequência, em 07/04/2013, foi sacramentada a participação do Requerente nos direitos econômicos do Segundo Requerido por meio de um instrumento particular de Cessão de Direitos Econômicos firmado com o Clube ASA.

Já em 02/10/2013, restou firmado entre o Requerente e o Segundo Requerido, o contrato de representação esportiva de atleta profissional de futebol de co-propriedade de direitos econômicos, de uso de nome, imagem e direito autoral, com vencimento previsto para 02/10/2015.

Aduz que o contrato firmado entre as partes encontra-se em plena



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara Cível**

vigência, assim como o contrato particular de cessão de direitos econômicos celebrado com o Clube ASA, o qual também possui vigência até 15/05/2015.

Menciona o requerente que seus direitos foram aviltados, uma vez que sequer foi notificado como determina o contrato firmado com o Segundo Requerido, sendo que sua negociação e após contratação do atleta Wanderson pelo Clube Ponte Preta, agenciado pelo Terceiro Requerido, ora Elenko Sports, ocorreu à sua revelia.

Logo, o Segundo Requerido, tinha a obrigação de exibir o contrato firmado com o Requerente aos demais Requeridos, fazendo com que estes tivessem ciência das responsabilidades e obrigações já devidamente contratada entre as partes.

Requer ao final, a antecipação da tutela, a fim de seja retirado do BID (Boletim Informativo Diário da CBF) o nome do atleta Wanderson de Macedo Costa, inscrito junto à CBF sob n.º 361.147, devolvendo seu vínculo à Associação Esportiva Arapiraquense – ASA, tendo o contrato de n.º AL 2013831, devendo ser mantido em vigor apenas esse vínculo, sem a possibilidade de transferência para qualquer outra equipe de futebol, suspendendo-o, temporariamente, até que se resolva a presente demanda, o contrato de empréstimo celebrado com a Associação Atlética Ponte Preta, registrado junto à CBF sob o n.º 1005246, publicado junto ao BID no dia 28/01/2015 às 12h33min, retirando sua condição de jogo junto à Ponte Preta; seja determinado o bloqueio da transferência do atleta Wanderson de Macedo Costa, inscrito junto à CBF sob o n.º 361.147, para qualquer equipe de futebol do exterior, impedindo que o seu ITC/TMS (certificado de transferência internacional) seja emitido até que se resolva o mérito da presente demanda; o retorno imediato do atleta Wanderson de Macedo Costa a sua Associação de origem, Associação Esportiva Arapiraquense – ASA; a expedição de e-mail da decisão que decidir sobre a tutela antecipada à CBF, ao departamento de registro e transferência.

Valorou a causa e juntou documentos.

Vieram conclusos.

**Passo à decisão.**

A concessão da tutela antecipatória encontra-se subordinada à demonstração, mediante prova inequívoca nos autos, *da verossimilhança das alegações* e o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, conforme disciplina o art. 273, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara Cível**

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Reconhecido o caráter excepcional emprestado à medida, o seu deferimento deve vir amparado em situação de risco ao bem tutelado, sob pena do seu desvirtuamento.

**A respeito, colhe-se da doutrina de Humberto Theodoro Júnior:**

Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria de alguma forma a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor, caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor, de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa (Curso de Direito Processual Civil. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1996, vol. I, p. 368/369).

**Ainda sobre o assunto, lecionam Lutz Guilherme Marinoni e Daniel**

Mitidiero:

O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final pretendida pelo demandante desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). Trata-se de tutela antecipada com base na urgência na prestação da tutela jurisdicional. Observe-se que o art. 273, I, CPC, alude a dano, razão pela qual a tutela contra o ilícito deve ser pleiteada a partir dos arts. 461, § 3º, e 461-A, § 3º, CPC, nada tendo a ver com a tutela antecipada prevista no artigo em comento. O dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a tutela jurídica da parte). O dano é irreparável quando os seus efeitos não são reversíveis. Pode ocorrer dano irreparável nos casos em que se alega lesão ou potencial lesão a direitos não-patrimoniais (por exemplo, direito à imagem, ao ambiente), a direitos patrimoniais com função não-patrimonial (quantia em dinheiro necessária para custear tratamento de saúde causado por um ato ilícito, por exemplo) e a direitos patrimoniais que não podem ser efetivamente tutelados por reparação pecuniária. O dano é de difícil reparação se as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara Cível**

condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 269).

No caso em apreço, verifica-se a *verossimilhança* quando das alegações do autor no sentido de que é incontroverso nos autos que as primeiras negociações realizadas pelo Requerente em favor do Segundo Requerido como atleta profissional se deu no ano de 2011, quando firmaram com o Rio Branco Sport Club, instrumento particular de empréstimo de atleta profissional de futebol, cujo contrato registrado junto à CBF (DURT) teria vigência de 02/01/2012 a 03/01/2014.

Logo em seguida com o encerramento da temporada para o Clube Rio Branco, o Requerente e o Segundo Requerido decidiram por bem rescindir o contrato, o qual foi registrado junto a BID em 18/09/2012.

Ato contínuo, o Requerente agenciou e firmou contrato com o Clube ASA, oficializada junto ao BID da CBF e publicada em 01/04/2013. O contrato de trabalho desportivo firmado com o Clube ASA foi celebrado em 21/03/2013 e com *vencimento em 15/05/2015*, restando estabelecido entre as partes como cláusula indenizatória para transferência nacional no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e para transferência internacional no valor de três milhões de euros.

Na sequência, em 07/04/2013, foi sacramentada a participação do Requerente nos direitos econômicos do Segundo Requerido por meio de um instrumento particular de Cessão de Direitos Econômicos firmado com o Clube ASA.

Já em 02/10/2013, restou firmado entre o Requerente e o Segundo Requerido, o contrato de representação esportiva de atleta profissional de futebol de co-propriedade de direitos econômicos, de uso de nome, imagem e direito autoral, com vencimento previsto para 02/10/2015.

Estabelece referido contrato em suas cláusulas 5.4, 7.3 e 8-parágrafo único que:

**5.4 - O LICENCIANTE-ATLETA, acorda e reconhece que o LICENCIADO, é o detentor dos direitos econômicos, relativos as suas transferências, por empréstimo ou em definitivo, para qualquer equipe de futebol, do Brasil ou do Exterior, sempre tendo obrigação de informar ao LICENCIADO, de qualquer proposta enviada diretamente ao LICENCIANTE-ATLETA. O LICENCIANTE-ATLETA, atualmente, tem contrato em vigor, de número AL 2013831, com início em 21/03/2013 a 21/05/2015, com a equipe AGREMIACÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE (ASA), da cidade de Arapiraca-AL, filiada a Federação Alagoana de Futebol e a CBF, assinado com a autorização do LICENCIADO.**

**7.3 - Em caso de rescisão unilateral do presente contrato será devido à outra**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara Cível

parte a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Euros), transformados em moeda nacional e pagos pelo LICENCIANTE ATLETA, de forma SOLIDÁRIA, com o Clube, que detém o LICENCIANTE ATLETA sob contrato e, para o clube que o LICENCIANTE ATLETA vier a se transferir, sem o prévio conhecimento, notificação e sem autorização do LICENCIADO.

8. [...]

PARÁGRAFO ÚNICO – O LICENCIANTE ATLETA, reconhece, que os percentuais de direitos econômicos sobre as suas transferências como atleta profissional, pertencem ao LICENCIADO. Cabe ao LICENCIANTE ATLETA, comunicar, qualquer proposta de trabalho e de transferências para CLUBES e de Publicidades, que venha receber, após a assinatura deste contrato, por escrito ao LICENCIADO, sob pena de pagamento da multa contratual, especificada no tópico 7.3, deste contrato, concorda ainda, o LICENCIANTE ATLETA, que o clube seu atual a, AGREMIÇÃO SPORTIVA ARAPIRAQUENSE-ASA, o clube para qual se transferir o LICENCIANTE ATLETA, Agentes de jogadores FIFA ou autônomos, e empresas E EMPRESAS ESPORTIVAS, QUE ASSINAREM CONTRATOS, COM O LICENCIANTE ATLETA, e que assinarem contratos publicitários ou de imagem com o LICENCIANTE ATLETA, sem o conhecimento por escrito do LICENCIADO, serão considerados DEVEDORES SOLIDÁRIOS, da multa já especificada do tópico 7.3. cabe ao LICENCIANTE ATLETA, exibir cópia do presente contrato, aos seus possíveis e futuros CONTRATANTES, sem prejuízo do LICENCIADO. (sem grifo no original)

Ocorre que após o encerramento do Campeonato Brasileiro de 2014, no qual foi vice-artilheiro do campeonato, acabando por concorrer ao Prêmio Friedenreich (da TV Globo), ficando em nona colocação, superando muitos jogadores famosos, o Segundo Requerido foi alvo de olhares da mídia nacional e dos grandes clubes do futebol do nosso país, inclusive de outros agenciadores que pretendiam negociá-lo sem a participação, é claro, do Requerente.

Tal situação já iniciara em dezembro/2014 em jornais e nos maiores sites esportivos do país, de que o Quarto Requerido e o Curitiba Football Club do Paraná estariam interessados na contratação do Segundo Requerido.

Diante de tanto assédio dos clubes e de infundadas tratativas com o Requerente, o Segundo Requerido por intermédio do Terceiro Requerido e em conluio com o Primeiro Requerido, foi emprestado ao Quarto Requerido, consoante matéria publicada no site do Primeiro Requerido, salientando que o empréstimo seria sem ônus para o clube de origem (ASA), circunstância não evidenciada, pelas matérias e notícias veiculadas em sites e na mídia nacional.

Não fosse só, o próprio ASA em seu site, informou que Wanderson teria mudado de empresário e que atualmente é agenciado pelo Terceiro Requerido.

Salienta-se que o contrato firmado entre o Requerente e o Segundo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara Cível**

Requerido encontra-se em vigor, uma vez que possui término em *02/10/2015*, não tendo sequer o Requerente participado de tais negociações e contratações com outro Clube (Ponte Preta).

Ademais, extrai-se do site da CBF que o contrato de empréstimo firmado entre o ASA e a Ponte Preta foi publicado no BID em 28/01/2015 às 12h33min, com início em 15/01/2015 e término em 14/05/2015, ou seja, um dia antes do seu vencimento com o clube ASA em 15/05/2015.

Logo, há indícios de que os Requeridos obtiveram proveito financeiro com referida negociação, em desacordo com a ética profissional. Seria ilógico emprestar o jogador até um dia antes do vencimento do seu contrato, justamente com único intuito, de burlar o pagamento da multa contratual com o seu clube de origem (ASA).

Da mesma forma, o clube do qual foi emprestado (Ponte Preta), considerando o campeonato paulista em curso, não faria qualquer negociação sem que tivesse qualquer garantia de sua contratação ao final de tal empréstimo, até porque cobiçado por vários clubes do futebol brasileiro e quiçá, do futebol internacional, fato público e notório em nosso país.

Assim, restam latentes, os subterfúgios lançados pelos Requeridos em desfavor do Requerente, nas negociações e transações realizadas sem o consentimento deste, o qual é responsável pelos direitos econômicos do Segundo Requerido, conforme contrato de representação esportiva de atleta profissional de futebol em vigor.

Oportuno frisar neste momento, que em fase de tutela antecipada, os elementos probatórios para a concessão da mesma, são mínimos. Além do mais, não pode o autor fazer prova de fato negativo, circunstância que poderá ser melhor elucidada, com a juntada aos autos dos contratos firmados entre os Requeridos.

No tocante ao *fundado receio de dano irreparável* ou de *difícil reparação*, este se manifesta nos prejuízos que já estão sendo suportados pelo Requerente, por não estar recebendo os valores decorrentes dos direitos econômicos firmados com o Segundo Requerido, bem como da multa contratual pela rescisão unilateral do contrato cujo vencimento se daria em *02/10/2015*.

Do mesmo modo, os prejuízos que poderão existir caso o atleta Wanderson de Macedo Costa seja negociado pelos Requeridos com o futebol internacional, circunstância não descartada, em face da valorização e ascensão do atleta dentro do futebol



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara Cível

brasileiro, fato corriqueiro entre os jogadores de futebol deste país, até porque, hoje muitos clubes brasileiros, sobrevivem com sucesso graças à rotineira negociação de direitos federativos e econômicos de seus jogadores, sustentando igualmente com sucesso suas categorias de base, formando novos e talentosos atletas que em seguida também serão objeto de transferência ao milionário futebol europeu ou centros alternativos como o árabe, asiático e até mesmo norte americano.

Finalmente, no caso de uma negociação com o futebol internacional, qualquer decisão exarada pela Justiça Brasileira, não teria nenhuma eficácia em outro país, a fim de que pudesse amenizar os prejuízos suportados pelo Requerente quanto ao descumprimento do contrato pelo Segundo Requerido, sendo os demais solidariamente responsáveis, a teor das disposições estabelecidas no mesmo contrato, dentre as cláusulas acima citadas.

Vale ressaltar que a presente medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento a teor do disposto no art. 273, § 4º, do CPC.

Assim, ante a verossimilhança apresentada e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de que:

a) seja retirado do BID (Boletim Informativo Diário da CBF) o nome do atleta Wanderson de Macedo Costa, inscrito junto à CBF sob n.º 361.147, devolvendo seu vínculo à Agremiação Esportiva Arapiraquense – ASA, tendo o contrato de n.º AL 2013831, devendo ser mantido em vigor apenas esse vínculo, sem a possibilidade de transferência para qualquer outra equipe de futebol, suspendendo-o, temporariamente, até que se resolva a presente demanda, o contrato de empréstimo celebrado com a Associação Atlética Ponte Preta, registrado junto à CBF sob o n.º 1005246, publicado junto ao BID no dia 28/01/2015 às 12h33min, retirando sua condição de jogo junto à Ponte Preta;

b) seja determinado o bloqueio da transferência do atleta Wanderson de Macedo Costa, inscrito junto à CBF sob o n.º 361.147, para qualquer equipe de futebol do exterior, impedindo que o seu ITC/TMS (certificado de transferência internacional) seja emitido até que se resolva o mérito da presente demanda;

c) o retorno imediato do atleta Wanderson de Macedo Costa a sua Associação de origem, Agremiação Esportiva Arapiraquense – ASA.

Convém ressaltar, visto que é flagrante a hipossuficiência do autor no



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara Cível**

que toca a produção de provas, e verossímil sua alegação, a *inversão do ônus da prova*, a fim de que os Requeridos tragam aos autos os documentos indicados no item “c” da inicial.

Oficie-se com urgência à Confederação Brasileira de Futebol-CBF.

CITEM-SE, com as advertências legais.

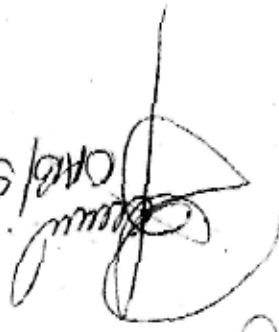
Com as respostas, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE, inclusive o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que somente os atestados médicos e a folha de pagamento (benefício previdenciário) não justificam seu deferimento, principalmente pelos fatos narrados na inicial, sob pena de indeferimento/cancelamento da distribuição e revogação da tutela antecipada.

Criciúma/SC, 13 de fevereiro de 2015.

**Rafael Milanesi Spillere**  
**Juiz de Direito**

0102/SC II. 764

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S. S.', written over a vertical line.

Sumit - 13/02/2015